



Número: **0801223-97.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>AMADEUS SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)</b>	<b>JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2030754	15/05/2018 11:34	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
2030785	15/05/2018 11:34	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO E DOC PESSOAIS</u></a>	Procuração
2037279	15/05/2018 11:34	<a href="#"><u>DOCUMENTOS</u></a>	Documentos

**EXMO.SR. DR. JUÍZDEDIREITODA VARA ÚNICA DACOMARCADEVALENÇADOPIAUÍ/PI**

AMADEUS SEBASTIÃO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, portador da cédula de R.G.: sob nº 1.121.043 SSP/PI e CPF: 439.603.913-15, residente e domiciliado no Assentamento Canaa, Povoado Angico, em Lagoa do Sítio – PI, endereço eletrônico joaquimronaldo@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir elencados:



## PRELIMINARMENTE

### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados na Lei nº. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, **POR SER POBRE NA FORMA DA LEI**, ou seja, por não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar, seriamente, em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

#### I – DO ESCORÇO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 10 de novembro de 2015 as 10 h e 00 min, quando trafegava pela PI 469, que liga o município de Lagos do Sítio a Valença do Piauí, conduzindo uma motocicleta TRAXX/JL 125, cor vermelha, placa: OEE-6363 / LAGOA DO SITIO - PI, licenciada em nome de Antônia Dulce do Rosário Rodrigues, que em certo lugar da via ao desviar de animais ovinos perdeu o controle do veículo vindo a tombar no chão juntamente o respectivo veículo automotor, sendo socorrido por populares, sofrendo graves lesões, conforme consta no Laudo Técnico Periciais e relatórios médicos, ora apresentados.

Assim, requereu a **indenizaçãodoseguroDPVAT**, conforme **art. 3º alínea“II” dalei6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007** que, aotempodoacidente, determinava o pagamento de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais ), em casos de **invalidezpermanente**, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado o reconhecido a invalidez decorrente do acidente narrado, consoante a documentação anexa, o promovente **NÃO FOI INDENIZADO** ao valor fixado pela Lei 6.194/74 e alterações posteriores, razão pela qual é a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido, conforme será exposto nos tópicos seguintes:

#### II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina a vigente Resolução nº 109/2004, no seu Art. 5º, § 4º, in verbis:



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:33:47  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511334786000000001983655>  
Número do documento: 18051511334786000000001983655

Num. 2030754 - Pág. 2

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

Assim, diante do princípio da solidariedade que se evidencia claramente na transcrição do artigo suso transcrito, a Requerida está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Evidenciando mais ainda o **princípio da solidariedade que deve estar submetida a Requerida**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevemos, *in litteris*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual colacionamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**

(...)

6. Agravo regimental improvido.”



(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

### III – DODIREITO

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, aredaçãovigenteàépocadoacidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será pagada com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lúmpido o direito do autor, notadamente porque houve reconhecimento administrativo de invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais comezinhas princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento a menor da indenização, senão vejamos:



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:33:47  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511334786000000001983655>  
Número do documento: 18051511334786000000001983655

Num. 2030754 - Pág. 4

Indenização devida R\$ 13.500,00

Indenização recebida = R\$ 0,00

**Diferença/valorexigido = R\$ 13.500,00**

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação das suas indenizações, correspondendo a quem nascente de R\$ de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

#### **Da. Violação ao princípio da legalidade.**

O caso que ora trazemos à baila diz respeito à discussão sobre o pagamento a menor de indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.

Cumpre estabelecer, *ab initio*, que o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insusceptível de transação.

Não obstante a isso, as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamentos indenizatórios de forma diferenciada, tabelando graus de invalidez, não obstante tal prática viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além do que estipulado em lei, sobretudo quando legislam e se beneficiam, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Entretanto, indubitavelmente não podem as deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Ora, se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente.

É de se ver, que a rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nessa esteira, percebe-se claramente que o pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concernente a matéria, litteris:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PESSOAIS**



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:33:47  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511334786000000001983655>  
Número do documento: 18051511334786000000001983655

Num. 2030754 - Pág. 5

Condenação do apelante ao pagamento do DPVAT, face a invalidez sofrida pelo apelado. Preliminar de carência de ação rejeitada. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º XXXV, da CF). Alegativa de ilegitimidade passiva do apelante não acolhida. Indenização pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio (art. 7º da Lei nº 6.194/74). Salário mínimo utilizado para fixação da indenização. Observância da legislação, em vigor à época do sinistro (art. 3º b, Lei nº 6.194/74). Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, in toto, I- não há como prosperar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois, o direito de o apelado requerer indenização a que faz jus, não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, como também há de ser afastada a alegativa de ilegitimidade passiva do apelante, por que diante da ausência de identificação da seguradora do veículo causador do acidente, o art. 7º, da Lei nº 6.194/74, autoriza a cobrança da indenização a qualquer seguradora integrante do consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras, que operem com esse tipo de seguro. II- in casu indexador para a atualização da indenização deferida, mas, sim, para a sua própria fixação, não emergindo, com isto, qualquer ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da CF, porque se destina somente a garantir a identidade dos valores mensurados no tempo, vez que, os valores das indenizações, cobertas pelo seguro DPVAT, devem observar a legislação vigente à época do sinistro. III. Apelação cível conhecida, mas para negar-lhe provimento, mantida, IV. Decisão por votação unânime. (TJPI; AC 03.000371-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO; DJPI 15/10/2009; PÁG. 9).

Corroborando o mesmo entendimento, transcrevemos a seguir importante julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, “*ipsis verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1.O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.” (TJCE - Apelação 2009.0002.0570-7/1, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que o Requerente faz jus à diferença existente entre o valor recebido e o valor a que tinha direito a receber, conforme restou cabalmente demonstrado na presente peça.



#### IV- DOSPEDIDOS

Face aos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE de Vossa Excelência:

- a) Sejam **deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça**, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e, Lei 5478/68 artigo 1º §§ 2º e 3º, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento;
- b) o recebimento, registro e autuação da presente nos exatos termos da lei nº 9.099/95, com a imediata marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento;
- b) determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente lide, com fundamento no que estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil;
- c) determinar a citação da promovida mediante carta de citação com aviso de recebimento, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia em consonância com o art. 20 da Lei nº 9.099/95
- d) requer, ainda, a inversão do ônus da prova, de modo que fique sob a responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;
- e) seja a presente ação julgada **INTEIRAMENTE PROCEDENTE**, de modo a condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “II”, posteriormente modificada peça Lei nº. 11.482/2007, importando no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios;
- f) que seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência;



Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito admitidos, inclusive a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

-  
Termos em que

Pede deferimento.

Valença do Piauí (PI), 08 de maio de 2018.

**JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS**

Advogado OAB/PI 8509



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:33:47  
<https://tjpi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511334786000000001983655>  
Número do documento: 18051511334786000000001983655

Num. 2030754 - Pág. 8

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): Amadeus Sebastião da Silva Rodrigues portador(a)  
da RG nº 1.121.043 e inscrito(a) no CPF sob o nº 439.603.913-15,  
residente e domiciliado(a) PV. Angico SIN B-Rural -  
Waenguado S'ru - P.

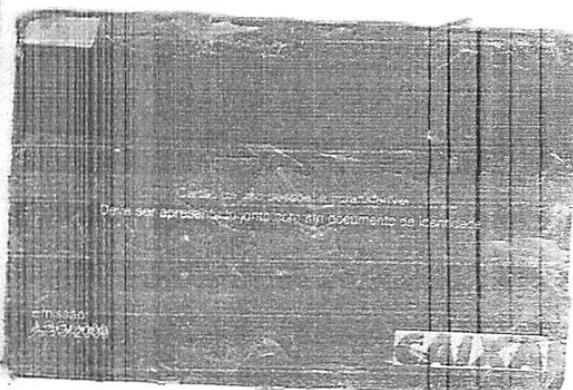
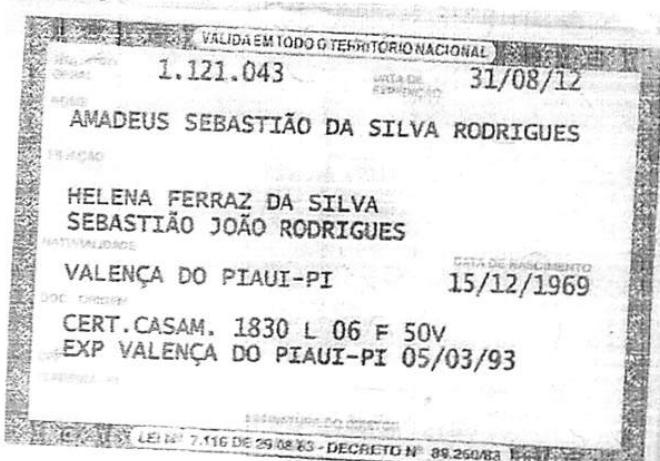
OUTORGADOS: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PI sob o nº 8509 e JOSÉ ITAMAR DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7109 ambos com escritório profissional na Rua Eurípedes Martins, nº 595, Centro, CEP- 64.300-000, Valença do Piauí-PI.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou separadamente, representá-la perante qualquer, Distrito Policial, Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento civil, ou qualquer área jurídica ou administrativa em que a outorgante for **AUTOR ou RÉU, ASSISTENTE, OPOENTE**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, agindo em seu nome, podendo os ditos procuradores requererem, assinarem, firmarem compromissos, fazerem acordos, desistirem, transigirem, receberem citações e intimações habilitarem e retificarem, cederem e prometerem, propor ações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os e, especialmente, para patrocinar o *inter juris* do presente feito, **podendo os ditos procuradores inclusive, esta substabelecerem, uma ou mais vezes, com ou sem reserva de poderes, com a prática simultânea dos mesmos atos e, finalmente, praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.**

Valença do Piauí-PI, 16 / maio / 2018.

Amadeus Sebastião da Silva Rodrigues  
Outorgante





Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:33:47  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511334790800000001984135  
Número do documento: 18051511334790800000001984135

Num. 2030785 - Pág. 2





SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGOA DO SITIO-PI

FLS \_\_\_\_\_

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO Nº 009/2016

DADOS DO REGISTRO

Delegacia responsável: Delegacia de Polícia de Lagoa do Sítio - PI.

Data e Hora: Dia 07/04/2016, às 08 h 40 min.

Comunicante: Amadeus Sebastião da Silva Rodrigues .

Endereço: Assentamento Canaã, zona rural, nesta.

DADOS DO ACIDENTE

Data e Hora: 10/11/2015, às 10 h 00 min. Tipo de via: PI Zona: Rural .

Local: PI- 469 que liga esta cidade/ Valença do Piauí-PI

Condições Locais: Via com pavimentação asfáltica, em bom estado de conservação, trecho sem curvas, perfil com declívio, visibilidade boa, tempo bom, período diurno.

DADOS DAS PESSOAS ENVOLVIDAS

Pessoa 1: Condutor (a) Tipo: Vítima não fatal CNH: Não informado

Nome: Amadeus Sebastião da Silva Rodrigues . Data de Nasc 15/12/1969

Documentos: RG 1.121.043 SSP/PI, CPF 439.603.913-15 Profissão: Lavrador .

Filiação: Helena Ferraz da Silva e de Sebastião João Rodrigues

Endereço: Assentamento Canaã, zona rural, nesta.

DADOS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Veículo 1 Motocicleta

Marca: TRAXX/JL125-9 Cor: Vermelha Placa: OEE-6363 Município: Lagoa do Sítio-PI.

Chassi: 951BXKHE2DB000032 Ano/Mod.: 2012/2012 Renavam: 483064351

Proprietário titular no CRLV: Antonia Dulce do Rosário Roderigues

CPF/CNPJ: 777.112.543-34

Outras informações: A pessoa 1, conduzia o veículo 1 no momento do acidente.

TESTEMUNHAS

1. Nome.

Endereço.

HISTÓRICO DO ACIDENTE

RUA JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/Nº, CENTRO - CEP: 64308-000 - FONE: (89)



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
7<sup>ª</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE LAGOA DO SITIO-PI

FLS \_\_\_\_\_

O comunicante narra que no dia do fato conduzia o Veículo 1 em sua mão de direção, e em um certo local da dita via, ao desviar de uns animais ovinos, perdeu o controle do veículo e caíu na pista de rolamento; QUE foi socorrido por populares e encaminhados a uma unidade de saúde em Valença - PI, onde teve atendimento de primeiros socorros; QUE em consequência do dito acidente, o mesmo ficou bastante lesionado, conforme laudo médico ora apresentado.

Lagoa do Sítio - PI, 07 de abril de 2016.

Lourival Barbosa da Silva  
Mat. Func. 14386-3  
Esc. Ad-Hoc

Comunicante Ama de Sítio da Sílvia Ribeiro

- "As informações contidas nesta Certidão são de inteira responsabilidade do comunicante, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)".

RUA JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/Nº, CENTRO - CEP: 64308-000 - FONE: (89)



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:33:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051511334796800000001984176>  
Número do documento: 18051511334796800000001984176

Num. 2037279 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 15/05/2018 11:33:48

Assinado eletronicamente por JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS - 13/03/2018 11:53:48  
<https://tipi.pie.ius.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805151133479680000001984176>

Número do documento: 1805151133479680000001984176

Núm. 2037279 - Pág. 3



Laudos Técnicos Periciais –DPVAT

## LAUDO CINÉSIO-FUNCIONAL

DATA: 06/05/2016

Objetivo: Verificar e quantificar a capacidade funcional.

## DADOS PESSOais

Nome: Amadeu Sebastião da Silva Rodrigues Idade: 45 anos

Idade: 45 anos

Endereço: Povoado Angico, Zona Rural, Lagoa do Sítio- PI

## Profissão: Lavrador

## DADOS DO ACIDENTE

Data do acidente: 10/11/2015

Nome do médico: Dr. Samuel G. Dantas Arraes

Lesão (ões) resultante (s) do acidente (Segmento Anatômico ou Órgão afetado):

## Fratura da 12 costela

O Raio X (Rx), feito Hospital Regional Eustáqui Portela, em Valença do Piauí mostrou o seguinte diagnóstico: Fratura da 12 costela.

#### HISTÓRICO DE TRATAMENTO JÁ REALIZADO:

No dia 10 de novembro de 2015 o avaliado refere ter caído em um buraco, vindo a ser arremessado da motocicleta na qual estava pilotando. Relata ter sido socorrido por populares que o levaram ao Hospital Eustáquio Portela em Valença do Piauí onde foram realizados exames e os atendimentos necessários.

**QUEIXA PRINCIPAL (SIC = VÍTIMA):**

Avaliado relata dificuldade em realizar as atividades de vida diária e o mesmo sente dores na região afetada lhe deixando inápto para a realização de suas funções trabalhistas de forma adequada.

Exame Físico: Hoje o avaliado encontra-se inapto a exercer suas atividades laborais na função que o mesmo desempenha (Lavrador), uma vez que o mesmo queixa-se de dor e edema constantes ao realizar movimentos que envolvam esforços físicos, algo essencial em sua profissão. Refere também dor ao realizar inspirações profundas. Ao exame de palpação refere dores no local do trauma, diminuição de força muscular e amplitude de movimento afetada.

## Teste funcional da força muscular

Enedina Navanne Silva Martins Leal, CREFITO (185408-F) – enedina.martins@hotmail.com





## Laudos Técnicos Periciais –DPVAT

Sim, apresentou limitação durante o teste



### CONCLUSÃO QUANTO À CAPACIDADE FUNCIONAL – INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL

Devido as condições físico funcionais que o avaliado apresenta o mesmo encontra-se com uma **INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL**.

Com relação à invalidez pode-se concluir que:

(  ) a invalidez é temporária, portanto, passível de recuperação significativa ou de cura.

(  ) a invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Afirmo que assisti e/ou avaliei a vítima, e que as respostas acima, são verdadeiras.

*Enedina Nayanne Silva Martins*

Dra. Enedina Nayanne Silva Martins Leal

*Enedina Nayanne S. M. Leal*  
FISIOTERAPEUTA  
CREFITO - 185408-F

Enedina Nayanne Silva Martins Leal, CREFITO (185408-F) – enedina.martins@hotmail.com





Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio  
Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 02.930.943/0001-43  
Rua São José, 207, Centro. Fone: (89) 3467-1158. CEP: 64.308-000



REQUISIÇÃO DE EXAMES

Nome: Amélia Silveira da S. Rodrigues

Endereço: \_\_\_\_\_

Dados Clínicos: 18.000 - paciente adulto D/N: 1 1

Cartão SUS: 12345678901234567890

EXAMES SOLICITADOS:

- |   |   |  |
|---|---|--|
| <input type="checkbox"/> B-HCG                        | <input type="checkbox"/> VHS                          | <input type="checkbox"/> Triglicerídeos          |
| <input type="checkbox"/> Sumário de Urina             | <input type="checkbox"/> TGO                          | <input checked="" type="checkbox"/> Rx de exames |
| <input type="checkbox"/> Parasitológico de Fezes      | <input type="checkbox"/> TGP                          | <input type="checkbox"/> LIPIDOS                 |
| <input type="checkbox"/> Hemograma Completo           | <input type="checkbox"/> PCR                          | <input type="checkbox"/> _____                   |
| <input type="checkbox"/> Glicemia                     | <input type="checkbox"/> ASLO                         | <input type="checkbox"/> _____                   |
| <input type="checkbox"/> Tipagem Sanguínea e Fator Rh | <input type="checkbox"/> Bilirrubina                  | <input type="checkbox"/> _____                   |
| <input type="checkbox"/> Lipidograma Completo         | <input type="checkbox"/> PSA                          | <input type="checkbox"/> _____                   |
| <input type="checkbox"/> Uréia                        | <input type="checkbox"/> Ácido Urico                  | <input type="checkbox"/> _____                   |
| <input type="checkbox"/> VDRL                         | <input type="checkbox"/> Creatinina                   | <input type="checkbox"/> _____                   |
| <input type="checkbox"/> Toxoplasmose (IgG / IgM)     | <input type="checkbox"/> Coagulograma                 | <input type="checkbox"/> _____                   |
| <input type="checkbox"/> Rubéola (IgG / IgM)          | <input type="checkbox"/> Ultrassonografia Gestacional | <input type="checkbox"/> _____                   |

Lagoa do Sítio PI: 10/11/15

Assinatura do Profissional de Saúde / com carimbo  
JOAQUIM RONALDO DA SILVA SANTOS

NRGADO



## DECLARAÇÃO NÃO INTERNADO

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr(a) **AMADEUS SEBASTIÃO DA SILVA RODRIGUES**, deu entrada no pronto socorro do Hospital Regional Eustáquio Portela de Valença do Piauí, no dia **10/11/2015** vítima de acidente de transito, politraumatizado, apresentando traumatismo torácico, não sendo necessário internação do mesmo.

Declaro ainda, para os devidos fins de direito e atendendo requerimento da parte interessada, no qual informa que nesta cidade de Valença do Piauí – PI e demais cidades da região valenciana, ambas não existem Anjos do Asfalto, Corpo de Bombeiro e **IML** (Instituto Médico Legal), por esse motivo a vítima foi levada ao hospital por populares. Que o referido é verdadeiro e dou fé.

Valença do Piauí, 01 de Junho de 2016.

  
Dr. Helder Antonio Martins de Oliveira  
Médico  
CPF: 497.260.133-72 - CRM: 2640-PI



**HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA**  
**HREP** AV SANTOS DUMONT,  
**HREP** CENTRO, VALENCA DO PIAUÍ/PI - 64300-000  
**HREP** CNPJ: 06533564001100  
**HREP** (89) 3465-10:5 - (89) 3465-1369  
**HREP** - HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA

**Ficha de Atendimento (Pronto Socorro)**  
 Atendimento: P0102703 Registro: 11651  
 Data: 10/11/2015 Hora: 11:18:00  
 Funcionário: ELDER Tipo: CONSULTA  
 Senha 30 Sexo: MASCULINO  
**SUS**

**AMADEUS SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES** CPF: 43960391315 - RG: 1121043 - SUS: 898001240545292  
 Nasc: 15/12/1969 Idade: 45 ANOS, 10 MESES, 26 Profissão: Civil: CASADO(A) CEP: 64308-0  
 End: ACENTAMENTO CANAÃ, 0 - Bairro: ZONA RURAL Cidade: LAGOA DO SITIO/PI  
 Cor: Parda Telefone: ( ) - Mãe: HELENA FERRAZ DA SILVA Pai: SEBASTIAO JOAO RODRIGUES

Clínica: **CLINICA GERAL** Documento: 4710 - SAMUEL G. DANTAS ARRAES  
 Responsável: AMADEUS SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES - O MESMO Temp.: 0°C Peso: 0Kg P.A.: 0

**Procedimentos**

10/11/2015 11:18 0301010046 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)  
 10/11/2015 12:34 0301060037 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA

Vermelho - Emergência  Laranja - Muito Urgente  Amarelo - Urgente  Verde - Pouco Urgente  Azul - Não Urgente

Queixa principal:

*"Acidente de trânsito" (sic)*

Exame clínico/físico:

*Dor torácica*

Diagnóstico provável:

*Crânio torácico fechado*

Medicação:

Procedimentos/exames realizados:

Ass. Técnico

*Raio X torax*

Samuel G. Dantas Arraes  
 Médico  
 CRM-PI 4710

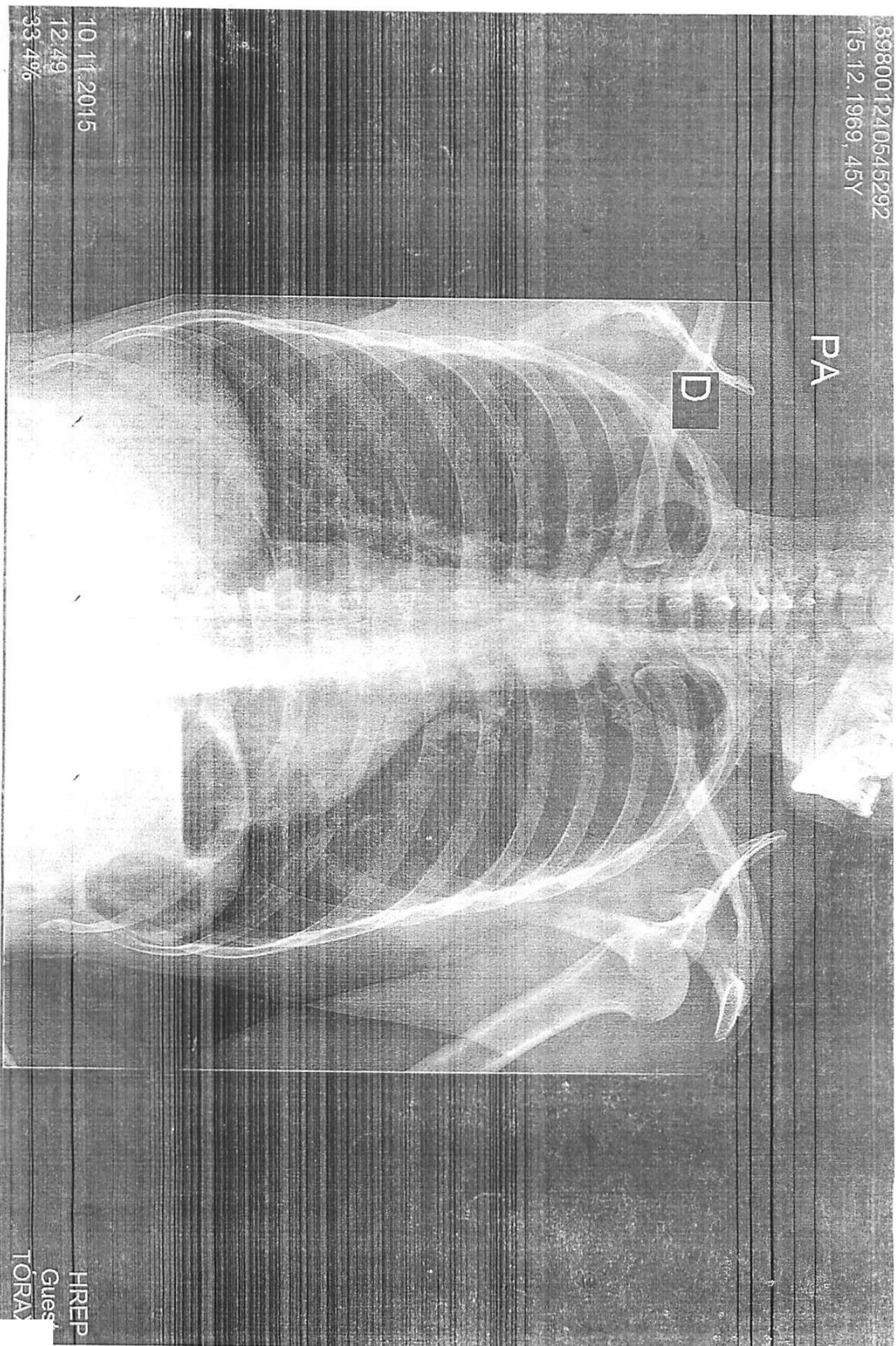
Consave: AMADEUS SEBASTIAO DA SILVA

4710 - SAMUEL G. DANTAS ARRAES

898001240545292  
15.12.1969, 45Y

PA

D



HREP  
Gues  
TÓRA

